



PARECER N° 2 /2017 - CCS.

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n° 1.299/2016, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia da Mulher Empreendedora."

AUTORA: Deputada SANDRA FARAJ

RELATORA: Deputada CELINA LEÃO

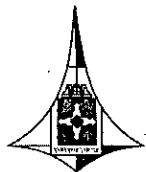
I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n° 1.299/16, de autoria da Deputada Sandra Faraj, que institui e inclui no calendário de eventos do Distrito Federal o "Dia da Mulher Empreendedora".

O projeto determina que a data terá lugar, anualmente, no dia 19 de novembro.

Para justificar a apresentação do referido projeto, a autora argumenta que seu objetivo é valorizar o trabalho da mulher e enaltecer as mulheres empreendedoras através da instituição da data. Segundo ela, o dia 19 de novembro foi escolhido pela Organização das Nações Unidas em 2014, e será comemorado em 153 países.

A Deputada Sandra Faraj ainda lembra que no Brasil existem mais de 10 milhões de mulheres que são donas de seus negócios; que 35% das famílias brasileiras são chefiadas por mulheres, e que elas perfazem 45% da população



economicamente ativa em nosso País. Discorre sobre os resultados do empreendedorismo feminino e descreve as mulheres empreendedoras.

Pugna com os pares pela aprovação da medida.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Em passagem pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a medida logrou parecer favorável, ofertado pelo relator, deputado Wasny de Roure.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em consonância com o Art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas sob o ponto de vista constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

Ora, o presente projeto de lei *institui o Dia da Mulher Empreendedora*, ao mesmo tempo em que *inclui* essa data no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, a ser comemorada no dia 19 de novembro de cada ano. Por ser de alcance restrito ao DF, podemos caracterizar o referido evento como assunto de interesse local. De acordo com a Constituição Federal, essas matérias estão inseridas na competência legislativa desta unidade da Federação. É o que rezam os artigos 30, inciso I, e 32, § 1º do texto da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)



§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, assegura a esta Câmara Legislativa a prerrogativa de legislar sobre esse assunto, o que podemos comprovar por seu art. 58:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"

Novamente nos socorremos da Lei Orgânica:

"Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

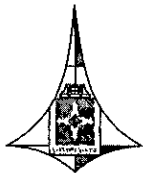
§1º Os direitos citados no caput constituem:

I – a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II – o modo de criar, fazer e viver;

(...)"

Ora, do quanto foi exposto acima, não se consegue vislumbrar a existência de óbices que possam obstaculizar a aprovação da matéria *sub examine*. Resta claro, após análise dos diplomas legais acima mencionados, que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



o Projeto de Lei 1.299/2016 tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da medida.

Sala das Comissões, em de 2017.

Deputado **Professor Reginaldo Veras**

Presidente da CCJ

Deputada **Celina Leão**

Relatora